ACÓRDÃO - AC00 - 1155/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2392/2018
PROTOCOLO	: 1890396
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO ART. 164 §3º DA CF/1988 – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DE ARQUIVOS CONTÁBEIS AO SISTEMA SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MERAMENTE FORMAL – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, dando quitação ao responsável, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS**, gestão do Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenadora de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande – MS à época, Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de

Campo Grande/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do **Sr. MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, conforme informação disponível no e-Cjur.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 3624/2019, fls. 1132-1148) identificou impropriedades e irregularidades nas contas de gestão em tela. Na sequência, a Auditoria por meio do parecer PAR - GACS LLRP - 12097/2019 fls. 1150-1186, opinou pela irregularidade das contas.

Por sua vez, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 5445/2020, fl. 1187), opinou pela intimação do responsável acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feita a intimação do jurisdicionado (fl. 1189), foram carreados aos autos documentos e justificativas (fls. 1216-4746). Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA - FTCA– 8765/2022, fls. 4747-4746) se manifestou pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande. Em manifestação final, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 13462/2023) opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2017 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 1137 e fl. 1172):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		Quadro 1
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	33,31% (Divisão) **regular** 30,61% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	610.962.803,21
Despesa	1.184.196.126,52
Resultado Orçamentário	**(573.233.323,31)**

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 69-70 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 27.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **573.233.323,31**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 69-71). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 534.909.974,15 (Balanço Financeiro – fls. 72-73).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 101.657.654,77, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também foi positivo e totalizou R$ - 104.836.430,29 (fls. 76-77). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 134.419.232,16. Cabe salientar que, com relação ao exercício de 2017, não há processos de fiscalização realizados no órgão. Constato, todavia, que há divergência entre o posicionamento da área técnica que se manifestou pela regularidade com ressalva e o parecer Ministerial, que opinou pela irregularidade das contas. Assim, passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	Informa que a geração e aná-	Insanável, envio intempestivo	Entende (fl. 4759) que a apuração deva	Acolho posicionamento da Procuradoria de Contas (fl.

		lise dos balancetes contábeis do SICOM só passou a ser feita pela equipe técnica do FMS no final do ano de 2018, dessa forma, existiam atrasos de vários anos, na data do envio do Balanço do exercício de 2017 realmente não estava em dia e só foi possível regularizar a entrega no final do exercício 2019 (fl. 1199)	comprovado (fl. 4751)	ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.	4759), uma vez que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela emissão de **RECOMENDAÇÃO.**
Disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais (Auditoria, fl. 1155)	CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art. 43)	Informa (fl. 1228) que a conta bancária aberta no Bradesco, agência: 05247, conta corrente: 0073393-8 era utilizada unicamente para processamento da folha de pessoal da AGESAU - Agência Municipal de prestação de Serviços a Saúde devido ao contrato da PMCG ser único para esta finalidade. Esclarece que com a extinção da AGESAU a conta foi transferida para o FMS - Fundo Municipal de Saúde. Quanto a conta bancária Bradesco, agência: 5247, conta corrente: 61662 é uma conta movimento do FMS que recebia repasse da PMCG com a finalidade de pagar os encargos da folha e transferir o valor líquido da folha para a conta corrente: 61654 também do Bradesco onde é	Não houve manifestação da área técnica.	Os extratos bancários apresentados (fl. 4759), demonstram o descumprimento disposto no Art. 164, § 3º da Constituição Federal.	Entendo que tal fato pode ser objeto de **RESSALVA** com recomendação para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88. **Neste sentido decidiu o TCE-MS** (AC 00 – 1781/2023 (TC/3332/2020); AC00 -1711/2023 (TC/2699/2019); AC00-1671/2023 (TC/3150/2020); AC00-1373/2023 (2562/2019). **RECOMENDAÇÃO**

		usada somente para pagamento de pessoal. A conta corrente 61662 foi encerrada em março de 2018.			
Não foi possível comprovar a publicação dos demonstrativos contábeis no Portal da Transparência	CF/88 (art. 37, caput); Art. 109 da Lei nº 4.320/64 e do item 11 da NBC TSP 16.6 (R1)	Pondera (fl. 1202) que inexiste a divergência entre o Anexo 13 (Balanço Financeiro) constante dos autos e o disponibilizado no Portal da Transparência.	Considerou o achado insubsistente (fl. 4751)	Argumenta (fl. 4759) que em consulta ao Portal de Transparência do município, os documentos não foram disponibilizados. Dessa forma, manteve a violação do comando do art. 37, caput, da CF/88, do art. 48, caput, da LC 101/2000 e artigos 3º e 31, incisos I, II, III da LC 141/2012. O procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso V, com multa nos termos do art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012	Compulsando a manifestação da área técnica (ANA – DFCGG - 3624/2019, fl. 1133 e o Parecer Auditoria, fl. 1158; verifico que a impropriedade em tela se deve ao fato de haver **divergência entre os dados constantes do Anexo 13, de fl. 72, e a sua respectiva publicação em Diário Oficial, fl. 16**. Entretanto, entendo que a situação em tela se configura como **descumprimento parcial** da publicidade dos atos administrativos (art. 37, *caput*, da CF/1988), merecedora de ressalvas e recomendações nos termos já emanados por essa Corte de Contas (art. 927 do CPC c/c AC00-819/2024 (TC/4346/2023); AC00-568/2024 (TC/2397/2021); AC00-451/2024 (TC/3466/2020)).
Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Art. 31 Lei Complementar 141/2012	Quanto à Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS apontados como não atendidos quanto ao quesito transparência, entendemos estar transparente e disponíveis para acesso no portal da Secretaria Municipal de Saúde no link3 , constatando a transparência na publicação dos relatórios.	Considerou ausente o atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, com a consulta ao Portal da transparência do Município, podendo ser relativizada por ocasião do julgamento das contas (fl. 4751)	Manifesta-se no sentido de que as contas de gestão não estão instruídas na forma exigida por Resolução desta Corte de Contas e pela Lei Complementar nº 141/2012, caracterizando a infração prevista nos incisos IV, V e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.	Ficou demonstrado pela área técnica e na manifestação da Procuradoria de Contas que a gestão do FMS de Campo Grande não vem cumprimento integralmente os pressupostos da Transparência na Gestão Fiscal (LRF) e da Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde (LCF 141/2012). Neste sentido, opino pela recomendação ao gestor nos termos já propostos por essa

					Corte (AC00-241/2024 (TC/3886/2023); AC00-355/2024 (TC/2806/2021); AC00-240/2024 (TC/3371/2020); AC00-203/2024 (TC/5215/2022)), c/c o art. 927 do CPC.
Parecer Técnico Conclusivo não meramente formal (Procuradoria de Contas, fl. 4759)	Constituição Federal/1988, Art 74 LC 141/2012 Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer CPAC00-7/2020, TCE/MS	Não houve manifestação, haja vista se tratar de apontamento realizado em data posterior à intimação.	Não se manifestou	Opina (fl. 4759) pela recomendação ao Controlador Interno no sentido de que os pareceres venham instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do Fundo de Saúde.	**RECOMENDAÇÃO.** Nestes termos (art. 927 do CPC) já se manifestou essa Corte de Contas AC00-283/2024 (TC/2139/2021); AC00-165/2024 (TC/3939/2020); AC00-1807/2023 (TC/3432/2020); AC00-227/2024 (TC/2770/2019)).

1) Das razões ensejadoras de ressalvas e recomendações

Conforme se depreende do quadro acima, existe divergência entre a manifestação da área técnica (ANA – FTCA – 8765/2023, fls. 4747-4753) e o parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 13462/2023, fls. 4755-4761). Sustenta a Divisão de Fiscalização que o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas suficientes para afastar as irregularidades incialmente listadas na ANA – DFCGG -3624/2019, fls. 1132/1148), subsistindo apenas impropriedade no tocante ao envio intempestivo dos balancetes do SICOM e irregularidade relativa ao não cumprimento integral da transparência e visibilidade na gestão da saúde (art. 31 da LCF nº 141/2012), podendo, contudo, tal situação ser objeto de ressalva.

Por sua vez, a Procuradoria de Contas elenca outros achados, pugnando pela irregularidade das contas. Lista no rol de irregularidades, além das mencionadas pela Divisão de Fiscalização, a existência de disponibilidades financeiras de caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais, ausência de comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis no Portal da Transparência, assim como a emissão pelo Sistema de Controle Interno Municipal de parecer meramente formal.

Pois bem, entendo que no tocante à comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis e a emissão pelo Controlador Interno de parecer precário, os temas vêm sendo enfrentados por essa Corte de Contas por meio de recomendações (AC00-283/2024 (TC/2139/2021); AC00-165/2024 (TC/3939/2020); AC00-1807/2023 (TC/3432/2020); AC00-227/2024 (TC/2770/2019); AC00-819/2024

(TC/4346/2023); AC00-568/2024 (TC/2397/2021); AC00-451/2024 (TC/3466/2020), restando, no caso em tela, decidir acerca da manutenção das disponibilidades de caixa em banco não oficial (art. 164 § 3º da Constituição Federal de 1988).

Compulsando os autos (fls. 148-150 e fls. 187-521), verifico que, no exercício de 2017, existiam 105 contas abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande – MS, sendo 102 distribuídas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (bancos oficiais). Constata-se, contudo, três contas abertas no Banco Bradesco (conta nº 6166-2, nº 6165-4 e nº 73393-8), conforme arguiu a Auditoria às fls. 1156, corroborado pela manifestação da Procuradoria de Contas, fl. 4759.

Em sua defesa, o jurisdicionado alega (fl. 1205) que a conta corrente 73393-8 vinha sendo utilizada para o processamento da folha de pessoal da AGESAU, sendo transferida para o FMS em decorrência da extinção da Agência. Por sua vez, a conta nº 6266-2 tinha a finalidade de receber os repasses da Prefeitura com vistas a pagar os encargos da folha, transferindo o montante líquido da folha para a conta nº 6165-4, responsável pelo efetivo pagamento dos servidores. Argumenta ainda que a conta 6166-2 foi encerrada em março de 2018.

Analisando os extratos bancários, verifico que a conta nº 73393-8 apresenta informação de tarifa por inatividade, embora detivesse, em 31/12, um saldo de R$ 416.588,97 (fl. 521). A conta nº 6166-2 (fl. 519) não apresenta lançamento no período informado e a conta 6165-4 (fl. 515) demonstra diversos pagamentos a funcionários, mas também a fornecedores.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0; STF: A G REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO; RE444056 MG) tem admitido movimentações em bancos não oficiais quando se tratarem de folha de pagamento de forma exclusiva, contudo, verifica-se que a conta 6465-4 (fl. 515) apresenta também pagamento de fornecedores de bens e serviços, o que vai além da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade. Todavia, diante do fato de que a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande manteve em bancos oficiais 102 (cento e duas) das 105 (cento e cinco) contas em aberto para movimentação de seus recursos e, ainda, considerando que essa Corte de Contas tem pugnado pela ressalva deste item em diversos julgados (Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016), entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa em cumprir as regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la. Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de RESSALVA, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS, gestão do Sr. **MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA,** Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenadora de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande – MS à época, Sr **MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional;

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM